

Duarte Vaz Pacheco do Canto Castro ✉
Walter Duarte Peixoto
Pedro Jorge da Costa Cury
Luiz Vicente de Carvalho
Vera Lucia de Paiva Cicarino
Antonio Carlos Aguiar
Marilda Alvarez

Paulo Guilherme B. Cruz
Sandra Martinez Nunez
Ana Maria Ferdinando Pardini
Ilza Reiko Okasawa
Rejane Seto
Ana Paula Simone de Oliveira Souza
Claudia de Bastos
José Ricardo de Bastos Martins
Adelmo do Valle Sousa Leão
Fábio Garuti Marques
Claudia Petit Cardoso
Vivian Boronat Carbonés Kikunaga

Marcel Tadeu M. A. da Silva
Milton Fontes
Renato de Oliveira Valença
Luís Roberto Torres
Ney Martins Gaspar
Tatiana Makhohl Cury
Fábio Alexandre Lunardini
André Villac Polinesio
Rodrigo Giordano de Castro
Ernani Teixeira Ribeiro Júnior
Paulo Sérgio Restiffe
Jurandir Zangari Junior
Maria Gabriela Cesar Villac
Luciana Xavier da Silveira Renouard
Eduardo Alexandre da Silva
Arquelau So
Rafael Villac Vicente de Carvalho
Luís Gustavo Fontanetti A. Silva
Rafael Giglioli Sandi
Cíntia Ferrari Chicoli

Rafael de Almeida Martins
Luciano Lippelt Marques
Carlos Eduardo Dantas Costa
Amanda Zanelato Campagnone
Genival Silva dos Santos
Eliane Aparecida Mastropaulo
Beatriz Uzêda A. Prado Xavier
Raquel Mendonça Proença
Natália Gonçalves Costa
Gabriela Anarelli de Miranda
Roberto Miller Machado Torres
Leonardo Sarmento Barra
Letícia Yumi Marques
Valter José de Souza Junior
Carlos Augusto Arruda Arasaki
Alex Sandro Dornelas
Fabio Fernandes Figueira
Felipe Carvalho Martins
Gláucia Carolina dos Santos

Nova York – E.U.A.:
Eugenio Carlos Deliberato Jr.

Associados:
Salvador Scorza
Fábio da Gama Cerqueira Job
Flávio Pedrosa

Consultores:
José Eduardo Pinto Ferraz
Wanderley Tracastro

Parcerias Internacionais:
• **Lisboa - Portugal:**
Abreu Cardigos & Associados
• **Nova York - EUA:**
Stairs Dillenbeck Finley & Rendón

Carta n.º 0984

Pasta n.º 1406/geral

São Paulo, 27 de abril de 2005

Sindicato Nacional Das Empresas de Reprografia e Serviços Auxiliares - SINARA

Rua Riachuelo, 326 – 19º andar – conj 191 Centro

01007-000 – São Paulo - SP

Att.: **Sr. Antonio Pereira do Lago Filho**

Ref.: **Enquadramento Sindical**

Prezados Senhores:

Consultam-nos V.Sas., com base no enquadramento legal/constitucional atinente ao atual sistema confederativo sindical brasileiro, respeitados os princípios constitucionais relacionados à liberdade e autonomia sindicais, quais os desdobramentos e implicações no cenário jurídico nacional relacionados às formas de representação sindical, vale dizer: quanto à legalidade e legitimidade destas e principalmente como se enquadra, encaixa e se diferencia, de acordo com este espectro de representação, o Sindicato Nacional das Empresas de Reprografia e Serviços Auxiliares (SINARA) de outros Sindicatos, também representantes sindicais, porém, com atividades econômicas, técnicas e profissionalmente diferenciadas.

Em outras palavras: como se dá esta distribuição legal de representação em contexto **material** (possibilidade de mais de um sindicato representar ou não uma categoria – econômica ou profissional – dentro de uma mesma base territorial) e **funcional** (como é feita a distribuição legal desta representatividade, de acordo com os diversos ramos econômicos existentes), como é o caso, à guisa de exemplo, das indústrias gráficas e a sua diferenciação técnico-legal para as empresas copadoras para efeitos de enquadramento sindical.

Av. Ipiranga, 104 – 6º andar – 01046-918 – São Paulo – SP – Brasil – Tel.: (11) 3218 8455 – Fax: (11) 3218.8496 / 3257 8522
Rua Conceição, 233 – 17º andar – sala 1711 – 13010-916 – Campinas – SP – Brasil – Tel.: (19) 3234 8155 – Fax: (19) 3233 6690
330 Madison Avenue – Nova York, NY 10017-5090 – E.U.A. – Tel.: +1 212 697 2700 – Fax: +1 212 687 3523
Rua Alvares Cabral, 466 – 17501-100 – Marília – SP – Brasil – Tel/Fax: (14) 3433-0803
website: www.peixotoecury.com.br – e-mail: pcury@peixotoecury.com.br

"Membro do "State Capital Global Law Firm Group", atuando com independência sem a prática conjunta do direito"

Para objetivar, parametrizar e, essencialmente, direcionar o teor da presente consulta, foram-nos repassados à análise: Ata da Assembléia Geral do Sindicato Nacional das Empresas de Reprografia e Serviços Auxiliares – SINARA; Estatuto do Sindicato Nacional das Empresas de Reprografia e Serviços Auxiliares – SINARA; Declaração de inexistência de Sindicato Profissional e atendimento pela Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural, Artístico do Estado de São Paulo; e cópia de Contratos Sociais de empresas copistas, para demonstração do objeto. Vamos, então, à análise e considerações:

D) Natureza jurídica dos Sindicatos

Interessante, para de início se dimensionar o que é e qual o real alcance de representatividade dos sindicatos, se destacar a sua origem.

Segundo Amauri Mascaro¹, em texto de GAIO (Digesto, DL 3.T.4.1), a palavra *sindico* tem sentido de representante. Na França, o vocábulo sindicato designou uma organização parisiense, a *Chambre syndicales du bâtiment de la Saint Chapelle* (1810), agrupamento de diversas corporações de empresários. Também na França, em 1867, foi criado o *Comité Central des Chambres Syndicales*.

Ainda dentro desse contexto de significação, lembre-se que quando se fala em **síndico** vislumbra-se sempre um significado de representação, como se vê nos casos de: síndico da massa falida; de um condomínio, etc. Ou seja: o conceito de sindicato – desdobramento do radical justamente de síndico – tem a ver com a representação (correta, legítima e legal) de determinado grupo; coletividade: de trabalhadores ou empregados.

Na verdade, o sindicato nada mais é do que uma forma de associação profissional (ou econômica, no caso dos sindicatos patronais) que tem por objetivo a defesa de interesses próprios socioprofissionais/socioeconômicos, dimensionados e delimitados dentro dos interesses coletivos do trabalho, que provêm da relação de trabalho.

O sindicato, assim, além de ser legalmente considerado uma pessoa jurídica, deve ser entendido como um sujeito coletivo², em outras palavras, uma organização legal destinada a representar os interesses do grupo para qual a lei lhe dá esse direito de representação.

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, in *Compêndio de Direito Sindical*, LTr, 2ª edição, 2000.

² AVILÉS, Antonio Ojeda Alves, in *Derecho Sindical*, Madri, Tecnos, 1980.

II) Estrutura Jurídica-Interna de formação, composição e limites da representação sindical.

Até a promulgação da Constituição de 1988, o que se tinha no campo legislativo pertinente à matéria, era uma ingerência direta do Estado junto aos sindicatos, que ia desde a autorização para o seu funcionamento (com a expedição das chamadas cartas sindicais) até a intervenção na sua administração/gestão, com a adoção dos chamados estatutos-padrão, bem como no que diz respeito ao direcionamento quanto à sua forma de atuação e conteúdo interno, ditando até mesmo qual o número de dirigentes que deveria fazer parte da composição de sua estrutura.

Atualmente, com a impossibilidade de o Estado intervir e/ou interferir nas organizações sindicais (CF, art 8º, inciso I), passamos para uma fase de independência administrativa, onde é o próprio ente sindical quem dita qual será a sua forma de atuação, através do teor constitutivo do seu estatuto interno, agora de conteúdo independente, não mais atrelado aos dispositivos e regras de composição que lhe impunha anteriormente o Estado.

Exige-se do sindicato apenas o atendimento à condicionante lega/constitucional de registro no órgão competente, para (a) garantia de publicidade dos seus atos constitutivos; e (b) como mecanismo inibidor de duplicidade de representação, tal e qual disposto na Constituição Federal (art 8º, II), onde é expressamente vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial (no mínimo em município).

Com isso, serão os interessados (grupo/coletividade) que, atendendo às suas necessidades e expectativas, se reunirão e criarão a associação sindical que irá lhes representar, respeitados os limites da unicidade sindical (único sindicato representante da categoria: profissional ou econômica) e divisão representativa por atividade econômica.

III) Delimitação do campo de representação em face da atividade econômica.

Com a promulgação da Constituição de 1988, vários foram os artigos da CLT, específicos em matéria sindical, que deixaram de ter validade³, por absoluta incongruência com a nova realidade social traçada pelo texto constitucional, ou seja: foram derogados.

Outros, porém, mantiveram-se válidos: foram recepcionados, alguns até de modo transitório, como uma espécie de ponte entre o passado e a nova realidade que se descortinava: um deles é o artigo 570 (e o artigo 577, a que faz expressa referência). Nele verifica-se (a) que os sindicatos constituem-se por categorias econômicas e profissionais; (b) que essas categorias

³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro, in Direito Sindical, LTr 2000.

estavam textualmente (e não apenas de modo exemplificativo) descritas no artigo 577, da CLT; e (c) o que seriam atividades similares ou conexas.

Entendido esse escopo inaugural, resta verificar, a seguir, se factual e legalmente existem diferenças – e com essas, se existentes, – limites para alcance e representatividade de empresas ligadas à categoria econômica de reprografia e serviços auxiliares, com as indústrias gráficas, exemplo inicialmente transcrito, bem como com os trabalhadores ligados a essa categoria profissional.

Convém, para se ter claro o alcance legislativo da matéria em referência, ressaltar, dentre as características jurídicas relacionadas à matéria, alguns pontos essenciais à compreensão de todo o escopo legal relativo ao tema, a saber:

IIIa) Diferenciação – indústrias gráficas e empresas copistas

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como acima ressaltado, traz visível diferenciação entre as atividades de indústrias gráficas e empresas copistas, seja quanto à categoria econômica ou profissional.

Nesse sentido, explícito é o seu artigo 570, ao afirmar:

art. 570 – Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministério do Trabalho.

- grifos nossos -

E, de referido quadro, citado neste dispositivo legal, temos que:

12º GRUPO – INDÚSTRIAS GRÁFICAS

Indústria de tipografia

Indústria de gravura

Indústria de encadernação

12º GRUPO – TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS

*Oficiais gráficos (diferenciada)
Oficiais encadernadores*

CATEGORIAS DIFERENCIADAS

*empregados desenhistas técnicos, artísticos, industriais,
copistas, projetistas técnicos e auxiliares*

Independentemente das alterações promovidas, por força dos dispositivos constitucionais, consagrados no artigo 8º, as quais exaustivamente foram acima explicitadas, é fundamental observar a **diferenciação** existente entre as atividades econômicas e profissionais desenvolvidas.

É evidente que as **gráficas são classificadas como indústrias**: pela natureza de criação / transformação da matéria-prima; sendo que diametralmente opostas, encontram-se as **empresas copiadoras**, que nada transformam, alteram; numa palavra; industrializam. Ressalte-se: **elas somente prestam serviços**.

Segundo o Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa, Editora Nova Cultura Ltda, 1999, podemos extrair as seguintes definições, no tocante ao tema aqui desenvolvido:

INDÚSTRIA s.f. (Do lat. industria.) 1. Habilidade para fazer alguma coisa. - 2. Artifício, invenção, engenho. - 3. Especulação, astúcia. - 4. Conjunto de atividades econômicas que produzem bens materiais pela transformação e pelo aproveitamento de matérias-primas. - 5. Cada uma dessas atividades econômicas. - 6. Toda atividade econômica passível de ser organizada em larga escala, mesmo que a rigor não seja industrial. - 7. Atividade organizada de forma precisa e em grande escala (muitas vezes em sentido pejorativo). - 8. Atividade qualquer exercida por alguém para viver (freqüentemente pejorativo). - 9. Ofício, profissão mecânica ou mercantil.

INDUSTRIALIZAR v.t. (Conj. [4] 1. Dar caráter industrial a alguma coisa. - 2. Aproveitar como matéria-prima.

GRÁFICA – s.f. 1. A arte de grafar palavras. – 2. Estabelecimento onde são impressos livros, jornais, etc. – 3.

Av. Ipiranga, 104 – 6º andar – 01046-918 – São Paulo – SP – Brasil – Tel.: (11) 3218 8455 – Fax: (11) 3218.8496 / 3257 8522 5
Rua Conceição, 233 – 17º andar – sala 1711 – 13010-916 – Campinas – SP – Brasil – Tel.: (19) 3234 8155 – Fax: (19) 3233 6690
330 Madison Avenue – Nova York, NY 10017-5090 – E.U.A. – Tel.: +1 212 697 2700 – Fax: +1 212 687 3523
Rua Alvares Cabral, 466 – 17501-100 – Marília – SP – Brasil – Tel/Fax: (14) 3433-0803
website: www.peixotoecury.com.br – e-mail: pcury@peixotoecury.com.br

Sistema de sinais que utiliza as propriedades do plano para colocar em evidência relações de diferença, de ordem ou de proporcionalidade em um conjunto de dados.

GRÁFICO – adj. (Do gr. graphikos.) 1. Que se relaciona à grafia. – 2. Figurado por desenhos, figuras geométricas, mapas e, principalmente, desenho linear.

s.m. 1. Representação de dados qualitativos, ordenados ou quantitativos através de uma construção que utiliza propriedades da percepção visual e aplica as leis da gráfica. – 2. Profissional das artes e indústrias gráficas.

COPIADOR – s.m. 1. Aquele ou aquilo que copia. – 2. Prensa destinada a copiar carta, faturas, etc., com tinta especial. – 3. Fig. Imitador, plagiário.

COPIADORA s.f. 1. Casa comercial em que podem ser tiradas cópias heliográficas, xerox, etc. – 2. Máquina que permite obter, rapidamente, cópias de documentos; duplicador.

COPISTA s.m. e.f. 1. Pessoa que copia; copiadador; escrevente, amanuense. – 2. Pessoa que imita fraudulentamente uma obra de arte; plagiário. – 3. Imitador. – 4. Pessoa que copiava manuscritos antes da invenção da imprensa; escriba. – 5. Pessoa que tem por profissão a cópia de textos ou de partituras de música.

Observa-se, assim, que, as empresas copadoras não efetuam qualquer criação na matéria prima ou produto apresentado pelo cliente, bastando-a efetuar simples cópia do documento original, sem efetuar adaptações ou criações. (prestação de serviços)

Diferentemente, a indústria gráfica tem por finalidade desenvolver trabalho partindo de pedido do cliente, efetuando modificações e criações de matérias primas, para atingir o resultado final solicitado. (indústria)

Ora, essa diferenciação, na origem, traz todo um componente de formação que impede tratamento igual, ou mesmo conexo e/ou similar, haja vista que similaridade alguma e/ou conexão existem-lhes; são atividades completamente distintas e isso lhes repercute em todos os ramos do direito.

Av. Ipiranga, 104 – 6º andar – 01046-918 – São Paulo – SP – Brasil – Tel.: (11) 3218 8455 – Fax: (11) 3218.8496 / 3257 8522
Rua Conceição, 233 – 17º andar – sala 1711 – 13010-916 – Campinas – SP – Brasil – Tel.: (19) 3234 8155 – Fax: (19) 3233 6690
330 Madison Avenue – Nova York, NY 10017-5090 – E.U.A. – Tel.: +1 212 697 2700 – Fax: +1 212 687 3523
Rua Alvares Cabral, 466 – 17501-100 – Marília – SP – Brasil – Tel/Fax: (14) 3433-0803
website: www.peixotoecurv.com.br – e-mail: pcurv@peixotoecurv.com.br

"Membro do "State Capital Global Law Firm Group", atuando com independência sem a prática conjunta do direito"

Vejamos alguns exemplos:

IIIb. – Direito tributário

- Uma está circunscrita ao pagamento do **IPI (imposto sobre produtos industrializados) – gráfica;**
- Outra, ao regime de pagamento do **ISS (imposto sobre serviço) - copiadoras;**

IIIc. – Direito Administrativo

De uma, pela **atividade industrial** exercida, o Estado exige-lhe licença ambiental CETESB (**gráfica**);

- Para outra, inexistente **exigência nesse sentido (copiadora);**

III d. – Direito Tributário/Fiscal

As **indústrias gráficas**, dado o caráter de transformação e criação, que é desenvolvido na matéria prima e no produto final a ser elaborado, são **as únicas** credenciadas e autorizadas, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a confeccionar Notas Fiscais e materiais seqüenciais.

Nesse sentido, as Portarias CAT – 90, de 17.12.2002, CAT – 13, de 06.02.2003, CAT – 19, de 12.03.2003, e CAT – 84, de 22.09.2003, todas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, restando claro e indiscutível que a atividade de criação de materiais seqüenciais, visto se tratar de alteração de material, é exclusiva e limitada às indústrias gráficas.

Dessa forma, tem-se como evidente, corroborando entendimento já apresentado, que **as indústrias gráficas diferenciam-se completamente das empresas copiadoras pelas atividades e trabalhos desenvolvidos.**

IV) Contratação Coletiva

Feitos esses esclarecimentos preliminares, imprescindíveis à compreensão do tema posto à análise, cumpre ressaltar que de tudo quanto visto e analisado, percebe-se que a finalidade básica dos sindicatos, ao final dessas considerações, é coordenar e defender interesses profissionais e econômicos da coletividade que representam. É uma das formas mais contundentes de levar a cabo essa função, conceitua-se através da contratação coletiva⁴, que no Brasil apresenta-se pelas convenções e acordos coletivos de trabalho, expressamente garantidas pela constituição federal de 1988:

*“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores...
XXVI: Reconhecimentos das convenções...”*

Garantia constitucional esta desdobrada, para efeitos de operacionalidade e concreção nos artigos 611 e 625, da CLT.

Para essa contratação coletiva – exteriorização de uma das mais importantes funções sindicais -, que inicia-se pela negociação coletiva de trabalho e resulta no negócio jurídico para o qual os sindicatos estipulam condições de trabalho, **é exigido que os atores sociais em negociação, sejam os lídimos (legais e legítimos) representantes da coletividade representada; do grupo de interessados envolvidos.**

Por isso mesmo, há a divisão e subdivisões legais anteriormente descritas quanto ao espectro econômico e profissional de atuação de cada sindicato, sempre, portanto, dentro dos limites legais de sua representação.

Por tudo isso, é que não pode, por exemplo, o sindicato dos comerciários representar e celebrar um negócio jurídico, que estabeleça condições de trabalho para os trabalhadores da indústria e vice-versa, uma vez que falta a esses atores sociais capacidade cognitiva factual e legal para dar-lhes suporte técnico eficiente para a representação (adequada), que garanta, assim, condições de trabalho compatíveis com aquela seara profissional de aplicação.

Por tudo isso e mais, que são classificadas e dimensionadas esferas de representatividade (econômica e profissional) dentro de um espaço e meio adequados à melhor representação, derivados do real conhecimento daquilo que se passa de modo real (e não teoricamente) no ambiente de trabalho. É o real se sobrevalendo ao hipotético. É o específico se sobrepondo ao geral.

⁴ AVILÉS, Antonio Ojeda Alves, in Los deberes de negociar y de contratar, in La negociación em América Latina, coord. Avilés e Uriarte, Madrid, Editorial Trotta, 1993.

V) Conclusão

De posse, deste modo, das premissas legais encimadas, tem-se, por óbvio, que trabalhadores afeitos a condições de trabalho específicas, **de ramo de atividade de reconhecido como de prestação de serviços não podem ser representados por sindicato alheio a sua realidade econômica**, ou seja: de um **sindicato ligado às indústrias**, como é o caso do sindicato dos trabalhadores das indústrias gráficas, nem tão pouco, o sindicato patronal das indústrias gráficas, pode se haver como representante patronal das empresas prestadoras de serviços de reprografia, por absoluta ausência de estrutura factual e de base legal. Além da ausência de condições materiais e cognitivas para isso, falecem-lhes permissivos legais de autorização para realização desse negócio jurídico.

Isso é o que tínhamos a considerar e comentar.

Atenciosamente,

Antonio Carlos Aguiar

André Villac Polinesio